

# IV Curso de Introdução à Atividade Notarial

Organização:



Apoio:






# Ata Notarial

Conceito:

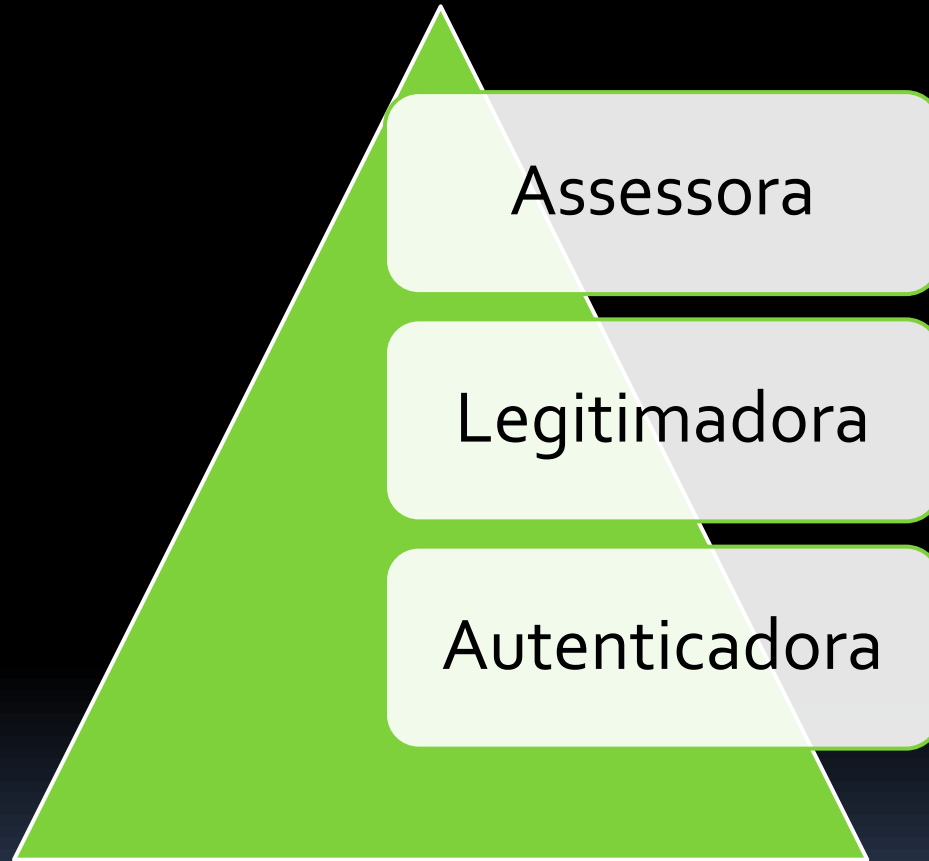
A ata notarial é um documento público que possui o mesmo valor probatório de uma escritura pública, fazendo prova dos fatos nela consignados. (RIBEIRO NETO, 2010, p. 28).

A ata notarial é instrumento destinado ao registro de fatos jurídicos – sejam eles naturais ou voluntários – com consequências ou possíveis consequências jurídicas. (PEREIRA, 1996).



Ata notarial é registro de ato ou fato solicitado ao tabelião de notas por interessado, para que os transponha fielmente em palavras, indicando pessoas e ações que os caracterizam (CENEVIVA, 2002, p. 53).

# Ata Notarial



# Ata Notarial

## Antigo CPC x Novo CPC.

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.

# Ata Notarial

CGN/CGJSC:

Art. 817. Na lavratura da ata notarial, o tabelião deverá efetuar narração objetiva de uma ocorrência ou fato por ele constatado ou presenciado.

Parágrafo único. A realização do ato pode ocorrer fora do horário de expediente de atendimento, inclusive nos finais de semana e feriados, e não pode o tabelião negar-se a realizá-lo.

Art. 818. A ata notarial conterá:

I – local, data e hora do fato;

II – nome e qualificação do solicitante;

III – narração circunstanciada dos fatos;

IV – declaração de haver sido lida ao solicitante e, se for o caso, às testemunhas;

V – assinatura do solicitante; e

VI – sinal público.

# Ata Notarial

CGN/CGJSC:

- § 1º O conteúdo da ata notarial pode versar sobre quaisquer ocorrências ou constatações realizadas pelo tabelião, de modo que se admitem informações oriundas não apenas de vistorias em objetos e lugares, mas também da captura de imagens, mensagens, conteúdos de sites de internet, material audiovisual ou produção artística e cultural em geral, bem como narração de situações fáticas diversas.
  
- § 2º Poderão integrar a ata notarial, como anexos, as mídias que serviram de substrato para a lavratura do ato, como imagens, arquivos de áudio, documentos e outros mecanismos de armazenamento de informações, inclusive em meio eletrônico.

# Ata Notarial

Motivos para fazer uma ata notarial:

- 1- **Segurança:** A ata notarial documenta com fé pública e segurança jurídica algo presenciado ou constatado pelo tabelião, evitando-se a perda, destruição ou ocultação de provas.
- 2- **Utilidade:** A ata notarial pode ter como conteúdo páginas da internet, imagens, sons, mensagens de texto, ligações telefônicas, reuniões ou quaisquer outros fatos presenciados pelo tabelião.
- 3- **Prova plena:** A ata notarial é aceita em juízo como meio de constituição de prova, pois é revestida de força probatória, executiva e constitutiva.
- 4- **Veracidade:** O documento público goza de presunção de legalidade e exatidão de conteúdo que somente podem ser afastados judicialmente mediante prova em contrário.
- 5- **Perpetuidade:** A ata notarial fica eternamente arquivada em cartório, possibilitando a obtenção de 2ª via (certidão) do documento a qualquer tempo.
- 6- **Imparcialidade:** O tabelião atua de forma imparcial na constatação dos fatos e narrativa do que foi presenciado.
- 7- **Comodidade:** A ata notarial pode ser realizada em qualquer dia da semana ou horário, de acordo com a necessidade do interessado.
- 8- **Conservação:** A ata notarial pode ter por objeto a constatação de fatos tipificados como crimes, auxiliando a justiça a punir os responsáveis.
- 9- **Economia:** A constituição de prova através da ata notarial gera economia de tempo, de energia e de recursos para as partes.
- 10- **Liberdade:** É livre a escolha do tabelião de notas qualquer que seja o domicílio das partes envolvidas, respeitando-se os limites do município de sua delegação.

Fonte: CNB/SP



# Ata Notarial

## Crimes virtuais e cyberbullying

Uma das muitas possíveis utilizações da ata notarial, que vem sendo bastante utilizada por pais e advogados, é a lavratura do documento para a constituição e preservação de provas contra cyberbullying e demais crimes virtuais.

Esse instrumento é uma forma de garantir que a prova não se perca e nem seja destruída, podendo ser usada posteriormente em uma possível ação judicial.

Fonte: Anoreg/BR e CNB/SP.



# 4 – Ata Notarial

Uso da ata notarial em juízo:

- a) Comprovar a presença de pessoas em certos lugares;
- b) Perpetuar conteúdo de páginas da internet;
- c) Atestar estado de imóveis no início ou fim da locação;
- d) Comprovar entrega de documentos ou coisas;
- e) Certificar existência de pessoa;
- f) Abandono de imóvel;
- g) Demissão de funcionário;
- h) Devolução de chaves;
- i) Outros.

# Ata Notarial

Artigo: A Ata Notarial nos processos de interdição - José Luís Germano TJSP

- (...) Na minha experiência de juiz de vara de família (1999/2007), entendia que nesses casos de evidente incapacidade não era necessária a realização de perícia médica, aplicando a regra do art. 334, I, que diz não dependerem de prova os fatos notórios. Em suma, eram feitas algumas interdições sem laudo pericial, quando este era considerado desnecessário (art. 330, I) porque eram consideradas outras evidências.
- (...) De fato, o tabelião, no seu dia-a-dia profissional, já está acostumado a identificar as pessoas e a reconhecer com a sua prudência aquelas que estão no seu juízo perfeito ou não. Esse trabalho de aferição da capacidade e da vontade das partes é feito antes de cada escritura ser lavrada pelo notário, de modo que ele está plenamente apto a descrever todas as evidências de uma incapacidade total aferível visivelmente (*ictu oculi*).
- (...) Evidentemente, que não se pretende que o tabelião substitua o juiz na função de colheita das provas. Mas, quando a perícia não é essencial porque a deficiência é evidente, os notários podem certificar esse fato de fácil constatação, lembrando que normalmente não há resistência na interdição, que está entre os procedimentos de jurisdição voluntária.
- (...) Em conclusão, propugno que os juízes não determinem a realização de perícias médicas quando estas não forem estritamente necessárias em casos de interdição (art. 130 CPC). Além disso, recomendo que as partes e seus advogados façam uso mais frequente das atas notariais como meio idôneo de prova, o que naturalmente deve ser estimulado e acolhido pelos juízes.

Fonte: Anoreg/SC - José Luiz Germano foi professor universitário e é Desembargador da 2ª câmara de direito público do Tribunal de Justiça de São Paulo.



# Ata Notarial

Total de atas notarias lavradas no Brasil:

2012: 17.794

2013: 30.468

2014: 33.280

Fonte: CNB/SP

# Ata Notarial

- **A Ata Notarial na Usucapião Administrativa:**
- O procedimento foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por força do art. 1.071 do novo Código de Processo Civil que acrescentou o art. 216-A ao texto da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos), que apresenta o teor seguinte:
- “Art. 216-A. Sem prejuízo da via jurisdicional, é admitido o pedido de reconhecimento extrajudicial de usucapião, que será processado diretamente perante o cartório do registro de imóveis da comarca em que estiver situado o imóvel usucapiendo, a requerimento do interessado, representado por advogado, instruído com:

# Ata Notarial

- I – ata notarial lavrada pelo tabelião, atestando o tempo de posse do requerente e seus antecessores, conforme o caso e suas circunstâncias;

# Ata Notarial

- O procedimento será desenvolvido sob orientação do Oficial de Registro de Imóveis, dispensada intervenção do Ministério Público ou homologação judicial, observando, entretanto, todas as cautelas adotadas na via judicial, como a ciência dos confrontantes, titulares de domínio, terceiros interessados, assim como dos entes públicos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).
- Fonte: PAIVA, João Pedro Lamana, Novo CPC Introduce a Usucapião Extrajudicial no País, artigo publicado em março de 2015 - [http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/Versa7710\\_correta\\_Artigo\\_Lamana\\_Paiva\\_Usucapiao.pdf](http://irib.org.br/arquivos/biblioteca/Versa7710_correta_Artigo_Lamana_Paiva_Usucapiao.pdf)



Obrigado!

[www.notasitajai.com.br](http://www.notasitajai.com.br)

[tabelionato@notasitajai.com.br](mailto:tabelionato@notasitajai.com.br)

[charles@notasitajai.com.br](mailto:charles@notasitajai.com.br)

[rafaella@notasitajai.com.br](mailto:rafaella@notasitajai.com.br)

(47) 3405-1900